



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215 - Email: rspoa10@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5031924-92.2024.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: JULIANA MAGALI DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS em face de JULIANA MAGALI DOS SANTOS MARTINS, com pedido de liminar formulado nos seguintes termos:

- 1. Concessão da medida liminar inaudita altera pars de FORMA URGENTE para que a demandada seja compelida a suspender imediatamente o curso de jato de plasma para esteticistas com data aprazada para 22 de julho de 2024 em Alvorada/RS, bem como não ofereça novos cursos com o mesmo objeto, enquanto tramita a ação.*
- 2. Concessão da medida liminar inaudita altera pars de FORMA URGENTE para que a demandada seja compelida a suspender imediatamente a realização de diagnóstico e retirada, extração, cauterização de lesões de pele e realização de procedimentos invasivos estéticos com comprometimento da estrutura celular e tecidual por completa ausência de capacitação uma vez que não possui nenhuma graduação profissional;*

No mérito, pede a procedência da demanda para que a ré seja compelida a não realizar procedimentos invasivos com comprometimento da estrutura celular e tecidual e que não ofereça cursos com o mesmo objeto.

O Conselho autor narra que tomou conhecimento, através de denúncia encaminhada à autarquia, das condutas praticadas por Juliana Magaly Martins, intitulada como esteticista registrada com CNPB 44563827, em especial a realização de procedimentos invasivos de injeção de fármacos com fins estéticos, como toxina botulínica, ácido hialurônico e procedimentos de extrações de lesões de pele, verrugas, queloides, sinais e xatelasmas, sem qualquer diagnóstico médico das lesões dermatológicas, nem encaminhamento para exame anatomo patológico. Aduz que não há qualquer tipo de informação aos pacientes quanto aos riscos dos procedimentos realizados, e que lesões de pele são tratadas como se fossem meramente questões estéticas e superficiais, o que demonstra o completo desconhecimento técnico da ré. Refere que a mesma não possui nenhuma formação profissional em nível superior através de instituição de ensino em qualquer área da saúde, ou em qualquer profissão regulamentada por lei e fiscalizada por conselho profissional. Informa que em sua rede social, instagram, a ré anuncia a realização de um curso, em 22 de julho de 2024, para o qual convoca modelos, para retirada de verrugas, pintas, sinais, blefaroplastia, estrias, com jato de plasma, no qual os participantes terão que pagar o material a ser utilizado. Argumenta que a realização de tratamento de lesão de pele por profissional não habilitado legalmente é vedada pelo ordenamento jurídico em vigor e expõe a risco incalculável os pacientes (consumidores) que pagarão para servir como cobaias em um curso irregular, iludidos pela promessa de retirada de suas lesões de pele e seduzidos pelo baixo custo, porém sem qualquer informação sobre o risco desses procedimentos e sem qualquer diagnóstico prévio dessas lesões.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - *a probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso em tela, vislumbro a presença de ambos.

Analisando os termos da Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, verifica-se que, após elencar atividades privativas do profissional médico, especialmente aquelas relacionadas a procedimentos invasivos, o legislador preocupou-se em delimitar os procedimentos invasivos aptos a serem realizados apenas por profissionais com formação na área médica. Eis o conteúdo da norma:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

(...)

§ 4º Procedimentos invasivos para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaríngea ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Como se percebe, a norma é clara ao delimitar quais os procedimentos que se consideram privativos de médico (art. 4º, § 4º, inc. III), ressaltando expressamente a possibilidade de realização de procedimentos invasivos por outros profissionais, que não da área médica, quando feitos por **orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual** (art. 4º, § 5º, inc. IX).

Portanto, tenho que, como proposto na inicial, e corroborado pelo vídeo (evento 1, VIDEO4) e pelas imagens das redes sociais da ré (evento 1, ANEXO3), tanto o curso referido na inicial quanto os atendimentos propostos pela ré, destinam-se a procedimentos invasivos reparadores, visando à remoção de verrugas, pintas, sinais, blefaroplastia, bigode chinês, quelóides, cistos, etc., inclusive com uso de medicação analgésica, sendo que estas intervenções são restritas aos profissionais da medicina.

Nesse passo, a oferta de curso destinado a habilitar profissionais esteticistas à prática de tais procedimentos invasivos, com medicação analgésica e anti-inflamatória transborda as habilitações, autorizações e competências desses profissionais e encontra óbice na Lei nº 12.842/13.

Com efeito, toda a evidência documental trazida na inicial indica que a ré pratica atos exclusivos da área médica.

A urgência se justifica, considerando que está em pauta uma questão de saúde pública e de segurança, de modo que é de serem deferidas a medidas liminares pleiteadas na presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO a o pedido de tutela de urgência para determinar à demandada que suspenda imediatamente o curso de jato de plasma para esteticistas com data aprazada para 22 de julho de 2024 em Alvorada/RS e que se abstenha de oferecer novos cursos com o mesmo objeto, bem como para que suspenda imediatamente a realização de diagnóstico e retirada, extração, cauterização de lesões de pele e realização de procedimentos invasivos estéticos com comprometimento da estrutura celular e tecidual, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se, sendo a ré por mandado, em regime de plantão, para dar cumprimento à presente decisão.

Inclua-se na autuação do feito e intime-se também o Ministério Público Federal.

Considerando que não há vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à nova sistemática introduzida pelo CPC 2015, de audiência conciliatória prévia à contestação, e considerando a sabida ausência de possibilidade ou interesse da pessoa jurídica de direito público em transigir logo no início da relação jurídico-processual, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré para contestar em 15 dias e indicar especificamente as provas que pretende produzir, com os respectivos pontos controvertidos, de forma detalhada e em tópicos.

Com a vinda da contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Em sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por ANA MARIA WICKERT THEISEN, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710020260847v17 e do código CRC 211050f7.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA MARIA WICKERT THEISEN
Data e Hora: 19/7/2024, às 16:55:31

5031924-92.2024.4.04.7100

710020260847.V17